



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
9ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0017782-93.2019.8.16.0014

Apelação Cível nº 0017782-93.2019.8.16.0014

5ª Vara Cível de Londrina

Apelante(s): GUILHERME GEORGETO VIEIRA

Apelado(s): TRANSPORTE COLETIVO GRANDE LONDRINA

Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VEÍCULO QUE ADENTROU A ROTATÓRIA SEM OBSERVAR DA SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL (PARE) E COLIDIU COM ÔNIBUS – INOBSERVÂNCIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE QUEM JÁ ESTAVA TRAFEGANDO NA ROTATÓRIA – CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, III, B, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). – SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017782-93.2019.8.16.0014, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina – Foro Regional de Londrina – 5ª Vara Cível, em que é **Apelante** GUILHERME GEORGETO VIEIRA e **Apelada** TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Guilherme Georgeto Vieira contra a sentença de improcedência da ação () proferida na nominada “*ação de indenização por dano morais e materiais*” (autos nº 0017782-93.2019.8.16.0014) por ele ajuizada em face do apelado Transporte Coletivos Grande Londrina, que assim julgou (mov. 74.1):

“(…)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de GUILHERME GEORGETO VIEIRA em face de TRANSPORTES



COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência havida, condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art.85,§2º, do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e, levando em conta o relativo tempo despendido no trabalho, o mediano valor patrimonial da lide e o grau de zelo dos profissionais.

Sobre o valor dos honorários advocatícios deverão incidir correção monetária pelos índices da Contadoria Judicial, desde a publicação da sentença, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir do trânsito em julgado da decisão.

No entanto, a cobrança das verbas de sucumbência em relação à parte autora fica suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da justiça gratuita (...)

O apelante Guilherme Georgeto Vieira interpôs recurso de apelação (mov. 79.1) e alegou em suas razões recursais, em síntese, que: **(a)** o apelado somente arrolou como testemunha o próprio condutor do ônibus, o que compromete a sua parcialidade, assim entende que somente deve ser considerado como testemunha ocular o sr. Eduardo (mov. 67.2); **(b)** outra testemunha ligada a empresa foi contundente ao afirmar que no caso de procedência da demanda o motorista sofreria desconto na sua folha de pagamento; **(c)** o acidente somente ocorreu porque o automóvel da apelada era conduzido de forma imprudente e negligente, não tomando as cautelas necessárias; **(d)** o motorista não estava respeitando a distância mínima e por estar trafegando em velocidade superior ao permitido na via; **(e)** o apelante é motorista de Uber e no momento da colisão estava transportando uma cliente que foi hospitalizada; **(f)** em razão do acidente teve que alugar outro carro e ficou vários dias sem laborar; **(g)** em razão do acidente sofreu prejuízo de ordem material e lucros cessantes, tendo em vista que ficou 2 (dois) meses sem trabalhar em razão do acidente; **(h)** aplicável ao caso os artigos 28 e 29 do Código Brasileiro de Trânsito; **(i)** quando retornou para trabalhar teve que alugar outro carro, razão pela qual são devidos danos emergentes; **(j)** tendo em vista todo o transtorno sofrido pelo apelante em razão da culpa da ré pelo sinistro ocorrido são devidos danos morais; **(l)** diante da demonstração da culpa exclusiva do motorista da apelada, postula o afastamento da condenação imposta, julgando-se improcedente o pedido inicial e procedente o pedido reconvenicional; **(k)** em sendo provido o apelo, pleiteia a fixação da sucumbência em desfavor da apelada.

Foram apresentadas contrarrazões pela apelada Transportes Coletivos Grande Londrina LTDA. pugnando pelo desprovimento do recurso (mov. 83.1).

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos dos artigos 1.009 a 1.014, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso, e recebo-o em seu duplo efeito em função de não haver quaisquer das exceções previstas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Para uma melhor compreensão do caso, faz-se um breve resumo.

Segundo alegou a parte autora Guilherme Georgeto Vieira na inicial, dirigia seu veículo próximo a rotatória da rua Constantino Pialarissi, quando foi surpreendido por uma forte batida na traseira do seu veículo, chevrolet Agile (placa EPW - 5359), acarretada pelo ônibus Mercedes Benz (placa ATF – 8466), da empresa ré Transportes Coletivos Grande Londrina LTDA.

Consoante afirmou o autor, o acidente ocorreu devido à alta velocidade empregada pelo réu motorista do ônibus que, em razão disso, não teria conseguido frear com segurança ou realizar manobra para impedir a colisão a tempo.

De acordo com a parte autora, o ônibus de propriedade do apelado era conduzido em velocidade alta e não respeitou a distância mínima exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como faltou com a devida atenção acarretando em danos no veículo, o que seria comprovado pelas fotos anexadas nos autos (mov. 1.11).

Em decorrência do acidente, asseverou o autor que o passageiro que transportava no veículo teve que ser encaminhado ao hospital e, em razão do acidente o carro teve inúmeros danos materiais e, em razão disso teve que permanecer sem laborar, o que enseja a condenação danos materiais e morais..

Logo depois, o autor salientou que buscou a reparação pelos danos sofridos junto à ré, pedido este negado.

Diante disso, a parte autora ajuizou a nominada “ação de indenização por danos morais e materiais” em face do empresa proprietária do ônibus envolvido no acidente, requerendo indenização a título de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) no valor de R\$ 7.153,35 (sete mil cento e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) e R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Foi apresentada contestação pela ré/Transportes Coletivos Grande Londrina LTDA (mov. 20.1) e, em seguida impugnação a contestação (mov. 23.1).

A ação foi julgada improcedente. É contra essa decisão que se insurge o apelante.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do recurso.

Apelação

Da dinâmica do acidente

Entende o apelante, em resumo, que o acidente decorreu da culpa exclusiva do motorista do ônibus de propriedade da ré, o qual adentrou a pista sem a devida cautela e em velocidade superior a permitida,



abalroando a traseira do veículo do autor, sem que houvesse tempo hábil para evitar o acidente.

Assim sendo, pleiteia o apelante a reforma integral da sentença, julgando procedente o pedido inicial.

Sem razão.

As provas dos autos não conduzem a outra solução senão a adotada na sentença.

Isto porque, a versão dos fatos apresentada pelo apelante de que o réu teria entrado na pista sem a devida cautela não está embasada em qualquer prova dos autos, ônus este que lhe incumbia.

Note-se que, como descrito na sentença, o apelante não agiu com a devida cautela, ao adentrar a rotatória, tendo em vista que o fez sem o tempo necessário, mesmo havendo no local sinalização horizontal e vertical (pare), o que acarretou na colisão com o ônibus.

Veja-se a transcrição do depoimento do condutor do ônibus de propriedade do apelado, em que consta a sua versão da dinâmica do acidente:

“Magistrado: O sr. lembra com exatidão dos fatos, quando aconteceu?”

Motorista: Sim.

Magistrado: O sr. já era motorista há muito tempo lá?

Motorista: Sim, há 2 anos e 2 meses na época do acidente.

Magistrado: E aquele trecho o sr. já fazia há quanto tempo?

Motorista: Há mais de 5 meses. Todo dia eu passava mais de 4 vezes ali.

Magistrado: Ali o local realmente é próximo da universidade, né?

Motorista: Próximo da universidade UEL.

Magistrado: O sr. pode me contar como que aconteceu o acidente sob o seu ponto de vista?

Motorista: Eu estava indo na minha preferencial...

Magistrado: Já estava na rotatória, né?

Motorista: Sim. Ali é minha preferencial, né, e pra quem vem sentido da onde o Guilherme apareceu com o carro, ele tem que parar. Existe uma parada obrigatória ali. Ele não respeitou a parada, quando eu vi, você vê praticamente algo surgindo te assusta...



Magistrado. *É uma curva?*

Motorista. *Não, seria um encontro. Ele vem de encontro...*

Magistrado. *Sim sim.*

Motorista. *E eu estava passando. Eu realmente freei o ônibus, cheguei a arrastar cerca de 3 metros de roda pra não colidir, mesmo assim houve a colisão. Eu joguei passageiros no chão no momento, e parei o ônibus mais pra frente.*

Magistrado. *O sr. tava indo sentido centro ou sentido à PR 445?*

Motorista. *Eu tava indo sentido UEL. Subindo pra entrar na UEL.*

Magistrado. *Certo. O sr. disse que frenou por uns 3 metros, mais ou menos?*

Motorista. *Eu arrastei a roda do ônibus, teve que arrastar.*

Magistrado. *Ali, a velocidade ali é alta?*

Motorista. *Não, ali aquela velocidade da via é 50 km/h*

Confrontando-se o depoimento do condutor do ônibus com os fatos narrados na petição inicial, verifica-se que é incontroverso que quem estava transitando pela rotatória era o ônibus, vindo o veículo do autor, como já dito adentrado pela rotatória sem observar a sinalização.

A conclusão que também se extrai do boletim de ocorrência (mov. 1.8) quando descreve o acidente:

“DESCRIZAÇÃO/HISTÓRICO

SEGUNDO RELATO DO CONDUTOR DO V1, O MESMO TRAFEGAVA PELA VIA ANICETO ESPIGA – CONSTANTINO PIALARISSI, SENTIDO UEL- QUANDO O V2 AVANÇOU O SINAL DE PARADA OBRIGATÓRIA PARE, ACONTECENDO A COLISÃO O CONDUTOR DO V2 FOI ENCAMINHADO PARA UPA SABARA AINDA SEM PRESTAR SEU RELATO.”

As fotos do local do acidente (mov. 20.7) também convergem para o mesmo sentido, qual seja, de que havia sinalização vertical e horizontal (pare), a qual não foi observada pelo veículo que estava sendo conduzido pelo apelante, vez que o ônibus já estava na rotatória, vindo a colidir.



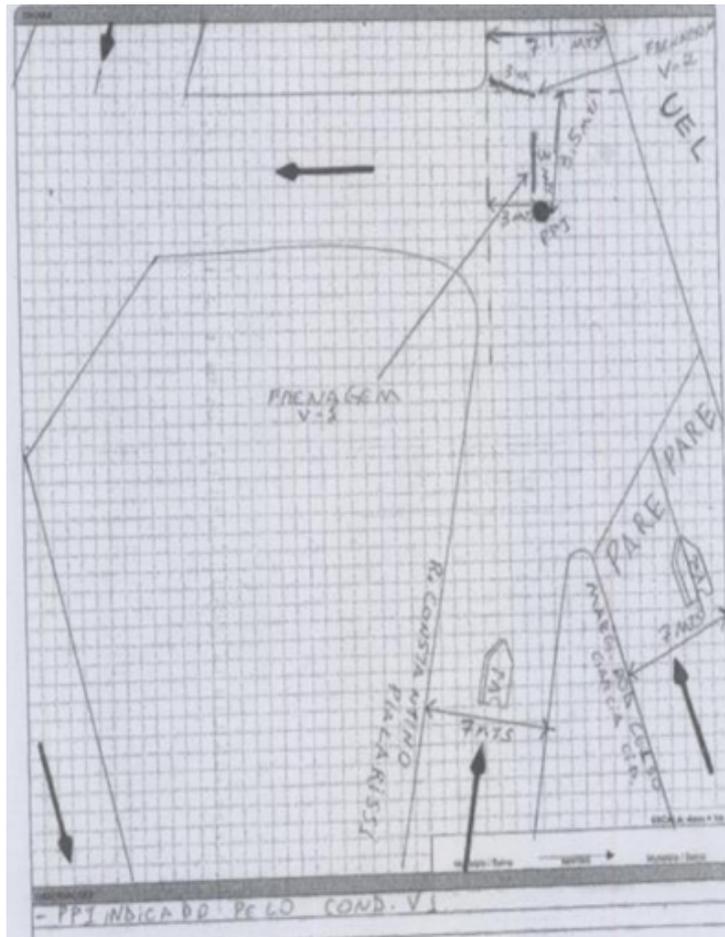


As demais fotos constantes nos autos (mov. 20.7) podem ser visualizadas no QRcode (apontar a câmera do celular e abrir o PDF):



Ainda, observe-se o croqui do acidente que indica de forma clara que o veículo do apelante ia adentrar a rotatória, devendo por sua vez aguardar na sinalização para ingressar, o que não o fez (mov. 1.9)





O artigo 29 III, b, dispõe que nesse tipo de situação há presunção de culpa do condutor do veículo que ainda não adentrou a rotatória.

Vejamos o que diz o dispositivo:

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;”

Ainda, segundo prescreve o artigo 28, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), o condutor deve ter domínio de seu veículo, portando-se com atenção e tomando os cuidados indispensáveis à segurança dos demais. Vejamos:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”

O cronotacógrafo (mov. 20.3) apresentado pela parte ré indica que na hora do acidente o ônibus



estava a, aproximadamente, 48 km/h (quarenta e oito quilômetros por hora), o que também se coaduna às demais provas apresentadas nos autos de que o condutor do ônibus agiu com prudência a todo momento.

Desta feita, infere-se das provas contidas nos autos que houve culpa exclusiva do apelante na ocorrência do acidente, em vista da inobservância do dever de cautela e do direito de preferência do veículo que já estava trafegando na rotatória.

Nesse sentido é o entendimento desta 9ª Câmara Cível:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E CAMINHÃO EM ROTATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS.1. DA CULPA PELO ACIDENTE. MOTOCICLISTA QUE JÁ CIRCULAVA PELA ROTATÓRIA QUANDO FOI ATINGIDO PELO CAMINHÃO. OFENSA AO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAQUELE QUE TRANSITA. ART. 29, III, B, DO CTB. DINÂMICA DO SINISTRO DEVIDAMENTE COMPROVADA POR VÍDEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE.2. DANO MORAIS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BIFÁSICO. QUANTUM MANTIDO. 3. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 9ª C.Cível - 0001464-75.2019.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Guilherme Frederico Hernandez Denz - J. 16.07.2020)

Assim sendo, como já dito os elementos dos autos levam a conclusão de que houve imprudência do motorista do carro que mesmo havendo sinalização para adentrar a rotatória, continuou o seu percurso normalmente, assumindo para si os riscos por não parar o que causou o acidente com o ônibus que seguiu seu caminho na preferencial, vez que já estava na rotatória.

Pelo exposto, deve ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência do pedido, em razão da responsabilidade exclusiva do apelante pelo acidente ocorrido.

Dos honorários sucumbenciais

Em razão do desprovimento do recurso de apelação, os honorários recursais fixados em sentença em favor do procurador da parte ré deve ser majorado, conforme o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Sopesando o trabalho desenvolvido pelo patrono do apelado, majoro a referida verba em mais 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação cível pelas razões anteriormente expostas.



III - DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de GUILHERME GEORGETO VIEIRA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Roberto Portugal Bacellar (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Arquelau Araujo Ribas e Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende.

04 de setembro de 2020

Desembargador Roberto Portugal Bacellar

Relator

